

**RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO**

*Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico 10 do planejamento estratégico do TCE-RO 2011/2015 que prescreve a viabilização da capacitação continuada do capital humano do Tribunal; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 31-A da Lei Complementar n. 307/04;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O ressarcimento parcial dos custos decorrentes de curso de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em instituição de ensino no País ou no Exterior obedece ao disposto nesta Resolução.

§1º. Compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

§2º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§3º. O ressarcimento será concedido em caráter parcial.

§4º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico;

§5º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso;

§6º. O ressarcimento previsto neste artigo será concedido, simultaneamente, a, no máximo:

**I - 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos e cedidos;**

**II - 5 (cinco) membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas.**

**§7º.** Os pedidos de ressarcimento apresentados pelos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas serão instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio de suas respectivas Corregedorias-Gerais.

**Art. 2º.** Para efeito de concessão do ressarcimento parcial dos custos, os temas de interesse institucional objeto de estudo em programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* devem ter correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao cargo ocupado pelo requerente.

**Art. 3º.** Para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas:

**I** - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

**II** - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

**III** - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

**IV** - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

**V** - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

**VI** - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido;

**VII** - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

**§1º.** No caso de curso *stricto sensu* nacional, esteja o curso inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com nota igual ou superior a cinco.

**§2º.** No caso de curso no exterior, a qualidade da instituição de ensino e do curso esteja atestada por informações emitidas por órgãos oficiais do país, ou por *rankings* classificatórios publicados por instituições internacionais de avaliação, sujeitos à análise do TCE/RO.

**§3º.** No caso de curso *lato sensu* deverá ser presencial e atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007.

**Art. 4º.** A concessão do ressarcimento previsto nesta Resolução será realizada por meio das seguintes etapas:

**I** - pedido dos agentes ao Presidente do Tribunal com a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração venha a exigir:

**a)** requerimento fundamentado;

b) parecer da Escola Superior de Contas;

c) termo de compromisso do agente, elaborado pela Escola Superior de Contas;

d) comprovante de matrícula no programa de pós-graduação;

e) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu*;

f) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;

g) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

**II** – parecer da Corregedoria-Geral, quando for o caso;

**III** – deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido;

**IV** – análise do pedido pelo Presidente do Tribunal;

**V** – o agente será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento a serem ressarcidos.

§ 1º. Considera-se orientador acadêmico o professor da instituição de ensino superior indicado para realizar a orientação acadêmica do servidor.

§ 2º. O projeto de pesquisa, caso não seja exigência do processo seletivo, será apresentado no momento em que a instituição de ensino o exigir.

§ 3º. Caso o agente não apresente todos os documentos mencionados neste artigo ou caso a manifestação do orientador acadêmico ou do coordenador do curso seja contrária à realização da pesquisa, o pedido será de pronto indeferido.

§ 4º. Todos os atos de competência da Escola Superior de Contas serão realizados no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

**Art. 5º** São deveres do beneficiado durante a realização do curso:

**I** - entregar à Escola Superior de Contas as entregas intermediárias;

**II** - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Tribunal;

**III** - entregar à Escola Superior de Contas, mensalmente, comprovante de frequência no curso o qual será encaminhado, após análise sobre a sua validade e regularidade, à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

**Parágrafo único.** Consideram-se entregas intermediárias os relatórios semestrais, para os cursos *stricto sensu* e bimestral para os cursos *lato sensu*, de atividade acadêmica e os artigos produzidos relacionados ao programa da pesquisa, entre outras que venham a ser estipuladas pelo Tribunal, os quais serão analisados pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

**Art. 6º** São deveres do beneficiado após a conclusão do curso:

**I** - entregar, perante a Escola Superior de Contas, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a

obtenção da titulação;

**II** - elaborar, com o apoio da Escola Superior de Contas, plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa;

**III** - executar plano de disseminação e aplicação de conhecimento, como aprovado pela Escola Superior de Contas.

**Art. 7º** O Tribunal exigirá o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes ao ressarcimento do agente que:

**I** - desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;

**II** - durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;

**III** - não permanecer, após o término do incentivo, como servidor ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;

**IV** - não obtiver o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

**V** - não entregar, em até noventa dias após o término do curso, a monografia, artigo, dissertação ou tese a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior;

**VI** - sendo cedido, a cedência seja revogada a pedido do agente no prazo equivalente ao do curso após o término do incentivo, razão pela qual esta condição constará obrigatoriamente no termo de compromisso de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “b”, desta Resolução.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se, quando couber, os procedimentos e as penalidades dispostos na Lei Complementar n. 68/92 e nos Códigos de Ética dos Membros e Servidores.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento verificar a ocorrência das situações a que se referem os incisos II e III deste artigo, antes de efetivar os procedimentos de aposentadoria voluntária e demais vacâncias a pedido do servidor.

§ 3º. Ao servidor cedido, quando revogada a sua cedência por ato unilateral do órgão cedente, o Tribunal não exigirá a devolução do ressarcimento de que trata esta Resolução, mas ficará esse agente obrigado a concluir o curso de pós-graduação às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, sob pena de se exigir a devolução do ressarcimento pago pelo Tribunal;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior o servidor deverá entregar, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior;

**Art. 8º.** No caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º desta Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

§ 1º. No caso do agente que usufrui de horário especial, a compensação pela jornada incompleta deve ocorrer até o segundo mês subsequente.

§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento da jornada mínima, o horário especial deve ser acordado com a chefia imediata do agente.

**Art. 9º.** O ressarcimento dos cursos *lato sensu* será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital de que trata este artigo será realizada pela Escola Superior de Contas.

**Art. 10.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação da Escola Superior de Contas.

**Art. 11.** A Escola Superior de Contas comunicará à Presidência do Tribunal o descumprimento de quaisquer dos pré-requisitos estabelecidos nesta Resolução opinando, quando for o caso, pela interrupção do ressarcimento e/ou do horário especial concedido, o que será deliberado pelo Conselho Superior de Administração.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente